



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13974.000141/2004-07
Recurso n° 166.333 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.318 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ANTONIO MARTINS DA LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL.
NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Os valores recebidos a título de auxílio combustível, instituídos genericamente a todos os funcionários de uma determinada categoria, tem clara natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração à fl. 20, consubstanciado nos demonstrativos às fls. 22/25, onde está o fisco a exigir do recorrente, Sr. João Antonio Martins da Luz (CPF nº 239.057.519-68), o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.631,15, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (suplementar), multa de ofício e juros de mora.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, onde foi constatada “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica em decorrência do trabalho com vínculo empregatício*”.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 01/19. Em sua defesa, inicialmente fez um breve relato acerca da exigência a que foi submetido, para na seqüência expor sua argumentação, fundamentando-se nas razões a seguir resumidas:

- exerce a função de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, pelo que recebe dos cofres públicos valores a título de “indenização pelo uso de veículo próprio”; havendo incidência de Imposto de Renda sobre estes valores até meados de 2002, quando então obteve, nos autos de mandado de Segurança nº 2002.013094-5, provimento judicial suspendendo a cobrança do mencionado tributo, razão pela qual apresentou declarações retificadoras dos exercícios anteriores, visando obter a devolução dos valores pagos indevidamente;

- discorda que a competência para discutir a incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos aos servidores públicos estaduais seja da Justiça Federal, argumentando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o mérito da controvérsia, deixou expressa sua competência para fazê-lo;

- defende que o Poder Judiciário apenas ratificou que o auxílio combustível tem caráter indenizatório, razão pela qual fica excluído da incidência do Imposto de Renda, sendo que tal fato já estaria evidenciado, uma vez que essa verba não se incorpora aos vencimentos para fins de férias, licença-prêmio e 13º salário, e o servidor somente a recebe quando está efetivamente desenvolvendo atividades funcionais;

- infere que desconsiderar a verdadeira natureza do auxílio combustível caracteriza um desvirtuamento, uma ofensa ao bom senso e aos princípios gerais do Direito;

- está devidamente amparado e protegido pelos arts. 150, inciso II, e 151, inciso II, da Constituição Federal, que vedam o tratamento desigual entre contribuintes de situação equivalente ou em razão de ocupação profissional ou função exercida, enquanto que o art. 157, inciso I, da Lei Maior, assegura ao Estado empregador, o produto do Imposto de Renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos aos seus servidores;

- cita diversos dispositivos de leis estadual e federal, bem como excertos doutrinários e jurisprudenciais, dentre esses, sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2002.013094-5, a qual declara a ilegalidade da incidência de Imposto de Renda sobre o auxílio combustível previsto na Lei Estadual nº 7.881, de 1989.

Ao final, o contribuinte solicitou que fossem considerados os fatos, as razões, a jurisprudência, bem como a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2002.013094-5,

e, por conseguinte, o reconhecimento da inoccorrência do fato gerador com o respectivo cancelamento da exigência fiscal.

A 4ª da Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão nº 07-11.613, às fls. 55/58, julgou procedente o lançamento, rejeitando as razões de impugnação. Ressaltou referida decisão, dentre outros fundamentos, o fato que, no caso do auxílio combustível destinado aos fiscais estaduais, não existe norma prevendo sua isenção, e tal isenção deveria ser veiculada por lei expressa conforme prescreve os arts. 111 e 176 do CTN. Além disso, como a base de cálculo do imposto somente pode ser fixada por meio de lei emanada do poder competente (CF, art. 153, III ; CTN, art. 97, IV), qualquer outra lei que não seja federal não pode instituir ou alterar a base de cálculo do imposto de renda.

Regularmente cientificado da decisão *a quo* em 25/02/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 61, o contribuinte interpôs o recurso voluntário às fls. 62/75, em 13/03/2008, baseando-se na argumentação apresentada na fase impugnatória, e acrescentando que tem o seu direito reconhecido em decisão já transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança nº 2002.013094-5, que concedeu a ordem para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda a verba auxílio combustível, razão pela qual promoveu o recorrente a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, com o objetivo de ter restituídos os valores recolhidos indevidamente.

Diante dos argumentos apresentados, ao final requer o postulante o provimento do seu recurso para o fim de reformar integralmente a decisão de primeira instância, cancelando-se integralmente o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Alega o recorrente que os rendimentos em questão seriam isentos por constituírem indenização pelo uso de veículo próprio em atividades externas de fiscalização. Nesse sentido, ressalta seu direito reconhecido em decisão já transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança nº 2002.013094-5 (impetrado por Aloísio Gesser e Outros).

No entanto, verifica-se que a Fazenda Nacional (União) não foi demandada na referida ação, ajuizada contra a Fazenda Estadual.

Nesse ponto, cabe salientar que, ao discriminar a competência tributária, a Constituição elegeu a União como o ente federativo a quem compete instituir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da CF); assim não há como vincular a União à decisão da qual não integrou a lide.

Como bem ressaltou o acórdão vergastado:

[...] o Imposto de Renda é tributo de competência da União (Constituição Federal, art. 153, inciso III), de modo que ela tem legitimidade para compor demandas que envolvam questões relacionadas à incidência do imposto, e essas demandas devem ser submetidas à Justiça Federal, a teor do que determina o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

É de se esclarecer ainda que o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, invocado pelo impugnante, estabelece um dos critérios de repartição das receitas tributárias, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do “imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”. Nesse caso, os Estados e o Distrito Federal atuam como meros agentes retentores do “imposto da União”, sendo que a destinação do montante arrecadado não retira da União o papel de sujeito ativo na relação jurídico-tributária.

Por isso mesmo é que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil decidir acerca de crédito pleiteado, ainda que decorrente de retenção indevida do Imposto de Renda efetuada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e autorizar seu pagamento, conforme procedimentos estabelecidos atualmente na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

No caso presente, não consta que a União tenha sido parte na ação judicial empreendida pelo impugnante, de modo que as decisões ali proferidas não vinculam a União.

[...] (grifo nosso)

No que concerne ao RE 419.265-9/STF citado pelo contribuinte, trata-se de Recurso Extraordinário ao qual foi negado seguimento simplesmente porque não houve prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, o que resultou na devolução dos autos à origem sem o julgamento do mérito, não alcançando, portanto, essa decisão, o exame da questão aqui posta em discussão.

Quanto às demais razões da defesa, cabe esclarecer que o pagamento do auxílio combustível destinado aos servidores do Estado de Santa Catarina encontra-se regulamentado pelo art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 4.606, de 6 de fevereiro de 1990, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto nº 663, de 19 de setembro de 1991, e pelo art. 1º do Decreto nº 2.402, de 27 de agosto de 2004.

Assim, de acordo com o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.606, de 1990, com a alteração implementada pelo Decreto nº 2.402, de 27 de agosto de 2004, o auxílio combustível em análise é pago de maneira geral a todos os servidores ativos ali enumerados, quer realizem ou não despesas com locomoção durante o exercício de suas atividades.

I - aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em atividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, será atribuído pelo desempenho de atividade prevista no Anexo I o dobro do valor apurado pela aplicação da fórmula do 'caput' deste artigo".

II - o valor apurado na forma deste artigo devido, conforme previsão legal, a outras categorias funcionais, será atribuído em

montante igual ao resultado apurado pela aplicação da fórmula do 'caput'.

Portanto, tal verba não tem natureza indenizatória, e sim remuneratória, sujeitando-se à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual, entendimento consubstanciado em recentes julgados desta 1ª Turma Especial (2ª Seção de Julgamento), formalizados nos Acórdãos nºs 2801-00535, de 12/05/2010, e 2801-00555, de 17/06/2010. No mesmo sentido, outras decisões deste E. Conselho, a exemplo dos Acórdãos nºs 104-20.995, 104-21.043, 104-21.175 e 104-21.320.

Saliente-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o recebimento por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 7.713/88.

Quanto à doutrina e jurisprudência administrativa invocadas, destaque-se que tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Vê-se, portanto, que os argumentos do contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Diante do exposto, **VOTO** em negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães